



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
17/09/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 211-88.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.235  
(17.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 211-88.2012.6.02.0054, CLASSE 30.  
RECORRENTE: RUI SOARES PALMEIRA.  
ADVOGADOS: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
RELATOR: Des. Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

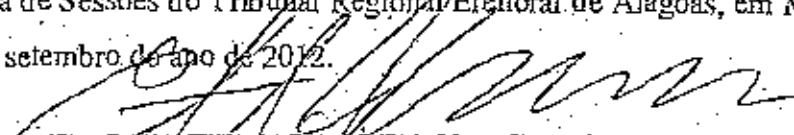
**Ementa.**

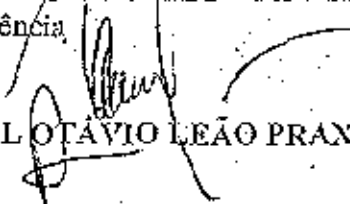
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. PREFEITO E VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m<sup>2</sup>. JUSTAPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).
2. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, fixando-a no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
DES. ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Francisco Holanda Costa Filho, candidato ao cargo de Vereador desta Capital, e de Rui Soares Palmeira, candidato ao cargo de Prefeito do mesmo município, por propaganda eleitoral irregular, consistentes em pinturas justapostas em muro que, pela extensão, caracterizaria propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

As fls. 25-30, consta sentença do Juízo Eleitoral da 5ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), enquadrando a conduta dos representados na hipótese do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (propaganda eleitoral mediante *outdoor*).

Diante da decisão proferida, o candidato Rui Soares Palmeira interpus Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) retirada tempestiva e substancial de várias pinturas naquele muro; b) dúvida acerca da inovação legislativa inserida no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, através da Lei nº 12.034/2009, especialmente na hipótese de mosaico; c) as pinturas, individualmente consideradas, não ultrapassariam o limite de 4m², tolerado pela legislação de regência; d) os representados concorrem a cargos, partidos e coligações diversas, razão pela qual a vedação de justaposição de propaganda não se aplica a "candidaturas díspares" quando, em conjunto, supressam o limite legal; e) pleiteou a aplicação do art. 37, § 2º, ao caso concreto, asseverando que se trata de propaganda legal, em bem particular, cujo limite individual não desrespeitaria a legislação; f) e pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugna pela manutenção da sentença de piso (fls. 44/45).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 211-83.2012.6.02.0054, CLASSE 30

---

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Cav' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 211-88.2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em pinturas, inseridas em bem particular, que pela justaposição e extensão, caracterizam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Notificados, os candidatos deixaram de comprovar a regularização da propaganda no prazo oportuno, cf. atesta a certidão de fls. 7.

Cabe aferir, na quadra seguinte, se a propaganda impugnada foi veiculada em desconformidade com a legislação eleitoral.

Observo que a pintura veiculou propaganda de dois candidatos em alternância que, embora pertençam a coligações e concorram a cargos diversos, a repetição da propaganda, ao longo da extensão do muro, além da necessária proximidade, caracteriza propaganda irregular. A constatação vem da análise das imagens de fls. 4. As fotografias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 211-88.2012.6020054, CLASSIF. 30.

de fls. 33, apesar de terem sido acostadas a fim de comprovar a regulamentação da propaganda, deixam claro o extenso cumprimento do nulo.

O Juízo *a quo*, além de verificar que a propaganda excede o limite legal, considerou que a pintura acartea "efeito visual de outdoor". Assim sendo, entendido que a decisão de piso caminhou bem ao considerada irregular a propaganda eleitoral impugnada, uma vez que não há necessidade da descrição da dimensão exata da pintura. Nesse sentido, dispõe o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL, PROPAGANDA ELEITORAL, PLOTAGEM VEICULO, BENS PARTICULARES, DESPROVIMENTO. I. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37)

Discordo, entretanto, do fundamento legal adotado na sentença para condenar o candidato representado ao pagamento de multa. A meu sentir, o dispositivo legal que se enquadrava no caso em exame é o art. 37 da Lei nº 9.504/97, mais precisamente seus §§ 1º e 2º, visto que não estamos diante de *outdoor* mas diante de propaganda que, em regra, é permitida, embora tenha desobedecido a tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

Não incide a reprimenda do art. 39 da Lei nº 9.504/97, pela simples razão de que este dispositivo trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária, para a veiculação de propaganda eleitoral, em quaisquer dimensões. O candidato que lançar mão desse instrumento é que devera, sim, sofrer as sanções previstas no citado artigo.

Já o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, deve ser sancionado nos termos do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 211-88.2012.6.02.0054, CLASSE 30

§ 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

A regularização da propaganda, ademais, não foi providenciada em tempo hábil. E mesmo que tivesse sido, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, conforme jurisprudência do colendo TSE, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37 )

Ao aplicar a pena de multa, a sentença de piso considerou a primariedade dos candidatos em relação à propaganda eleitoral de 2012, fixando a multa no mínimo legal. Mantido o mesmo raciocínio e alterado o fundamento legal da aplicação da penalidade pecuniária, conforme acima exposto, entendo razoável o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 211-88.2012.6.02.0054

Prot. 36.663/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2012 (SESSÃO Nº 86/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RUI SOARES PALMEIRAS  
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida  
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PR/PTN/PSL)  
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.235, de 17.09.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Fábio Costa Ferrário de Almeida. Parecer oral do douto Representante Ministerial. Ausente momentaneamente o Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Henrique Gomes de Barros Teixeira.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários